

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA PORDEUS FERNANDES

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ENTENDIMENTO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**

SANTA RITA
2018

ANA CAROLINA PORDEUS FERNANDES

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ENTENDIMENTO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Guthemberg Cardoso Agra de
Castro

SANTA RITA

2018

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F363b Fernandes, Ana Carolina Pordeus.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ENTENDIMENTO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA /
Ana Carolina Pordeus Fernandes. - João Pessoa, 2018.
54 f.

Orientação: Gutemberg Cardoso Agra de Castro.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Benefício de Prestação Continuada. 2. Pessoa com
deficiência. 3. Idoso. 4. Juizados Especiais da Justiça
Federal na Paraíba. I. Castro, Gutemberg Cardoso Agra
de. II. Título.

UFPB/CCJ

ANA CAROLINA PORDEUS FERNANDES

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ENTENDIMENTO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Guthemberg Cardoso Agra de
Castro

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. Guthemberg Cardoso Agra de Castro (Orientador)

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre me guiar, me abençoar e me dar a oportunidade de conviver com familiares e amigos maravilhosos que sempre me apoiaram em todas as situações da minha vida;

Aos meus pais, por me incentivarem a buscar, sempre mais, o conhecimento, por me amarem e me tornarem a pessoa que eu sou hoje;

A Phillippe, por me apoiar e me ajudar em todas as circunstâncias e estar sempre presente em minha vida;

Aos meus familiares, tios, primos e amigos próximos, tanto os que fiz durante o curso, como Gabriela, Luísa e Josicleide, como os que fiz na vida, como Marília, Ricardo, Áurea e Felipe, que torceram por mim durante todos esses anos e me deram muito apoio e incentivo;

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Guthemberg, por aceitar me orientar e ter tanta paciência.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa o benefício de prestação continuada, presente na assistência social e que tem como finalidade conceder uma renda mensal para pessoas que não têm condições de prover o próprio sustento e, consequentemente, o de sua família, como os idosos e os deficientes. Também procura saber como os Juizados Especiais Federais da Justiça Federal na Paraíba entendem esse assunto. Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se a metodologia pautada em pesquisas bibliográficas e documentais. Para isso, recorreu-se a documentos que versam sobre o assunto, como a legislação pátria, utilizando, exclusivamente, o método qualitativo de pesquisa, por meio de análises e de percepções sobre o tema em questão. O estudo traz considerações sobre a essência da Seguridade Social, seus pontos mais importantes e a Assistência Social, que é um gênero da Seguridade Social, para chegar à análise do Benefício de Prestação Continuada e seu entendimento perante a Justiça. Assim, direcionamos a análise para os requisitos de obtenção do benefício, expomos os laudos realizados durante os processos na justiça e mostramos como são julgados nos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal na Paraíba. Para isso, examinamos várias leis, como a Lei Orgânica da Assistência Social, para entender bem mais o assunto. Por fim, ampliamos o entendimento jurisprudencial acerca dos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, visto que é um direito de qualquer pessoa que esteja em situação de vulnerabilidade. O estudo mostrou que são necessários todos os requisitos para a concessão do benefício, o que implica a improcedência da ação caso um deles esteja ausente.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; pessoa com deficiência; Idoso; Juizados Especiais da Justiça Federal na Paraíba.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – A SEGURIDADE SOCIAL: PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE	10
1.1 HISTÓRICO, CONCEITO E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	10
1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
1.3 SAÚDE.....	18
1.4 ASSISTÊNCIA SOCIAL	21
CAPÍTULO 2 – A ASSISTÊNCIA SOCIAL	22
2.1 HISTÓRICO, CONCEITO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	22
2.2 DIRETRIZES, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	26
2.3 SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	30
2.4 BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	32
CAPÍTULO 3 – O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ENTENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA	35
3.1 HISTÓRICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	35
3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	37
3.3 ENTENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

No Brasil, as leis mudam constantemente. Muitas vezes, isso acontece para que possam ser aplicadas no contexto atual, já que a sociedade também muda, e muitas delas, com o passar do tempo, não estão mais atingindo seus objetivos.

Houve uma lei que instituiu o amparo previdenciário que é anterior a nossa atual Constituição, que recebeu uma nova denominação, chamada, atualmente, de Benefício de Prestação Continuada. Até se chegar a essa denominação, uma série de leis o denominaram de diversas formas. Assim, surgiu a Lei nº 8.742/93, em cujo artigo 20 estabeleceu o Benefício de Prestação Continuada, para garantir a concessão de um salário-mínimo por mês a pessoas deficientes ou idosas - com mais de sessenta e cinco anos – que devem comprovar que não têm condições de prover a própria manutenção ou que não tem alguém da família que o faça, ou seja. Assim, devem comprovar sua miserabilidade.

Com o passar dos anos e a intensa busca por esse benefício, a Justiça Federal tem se empenhado bastante em julgar os processos e analisa, caso a caso, de forma minuciosa, com o auxílio de peritos, para que não haja uma série exagerada de concessões. Só a questão teórica que trata do Benefício de Prestação Continuada não foi suficiente para este estudo. Por essa razão, foi preciso reunir uma série de julgados da Justiça Federal, no âmbito dos Juizados Especiais, para que fosse realizada uma análise mais concreta desse tema, visando encontrar uma forma mais justa de conceder desse benefício tão essencial para pessoas que realmente necessitam dele.

Para entender bem o que é o Benefício de Prestação Continuada, devemos ter um enfoque voltado para as legislações anteriores e posteriores à Constituição de 1988, que versavam sobre esse benefício, bem como suas diversas denominações e alcances. Com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 203, V, foi estabelecido o Benefício de Prestação Continuada, uma das espécies da prestação de assistência social, e criada a Lei nº 8.742/93, a chamada LOAS, para regulamentar o inciso V, do artigo 203 de nossa Constituição, que denominou o benefício ora estudado de Benefício de Prestação Continuada, que é concedido a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência, desde que o impedimento em longo prazo seja de dois anos ou mais e que comprovem que não

possuem meios para prover sua manutenção ou que tenha alguém que o faça. Essa prestação assistencial é de caráter provisório, ou seja, será devido enquanto o segurado não tiver alguma renda para se manter ou perdurar a necessidade de recebê-lo.

A prestação em comento é devida de forma mensal e sucessivamente. Nesse caso, o beneficiário não precisa ter contribuído com a Seguridade Social, contanto que não tenha outra renda. Também não serve como complementação de renda, até porque se trata de um benefício que auxiliará o segurado até que adquira algum meio de obter renda e manutenção. Um dos requisitos mais relevantes para que esse benefício seja concedido é o estado de miserabilidade. Esse estado foi um conceito construído a partir da jurisprudência dos tribunais, com base no entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, que impõe demonstração e comprovação de miserabilidade na vida e na família de quem pretende conseguir esse benefício.

Na Paraíba, os Juizados Especiais da Justiça Federal vêm tratando esse assunto com muita seriedade, para atuar nos processos de forma mais intensa e justa, para que não passem despercebidos casos em que muitos procuram se apoiar nesse benefício. Por essa razão, é necessário realizar um estudo sobre como vem sendo esse entendimento e quais os parâmetros utilizados para que se conheça mais sobre o assunto.

A construção deste trabalho foi norteada por um eixo temático sobre o Benefício de Prestação Continuada e o posicionamento da Justiça Federal na Paraíba. A metodologia que adotamos para o desenvolvimento do trabalho é pautada em pesquisas bibliográficas, visando encontrar documentos que versassem sobre o assunto e o entendimento da legislação pátria, e no método qualitativo de pesquisa.

No que diz respeito à estrutura, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro traz considerações a respeito da Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Nesse capítulo, apresentamos um breve histórico da Seguridade Social nas constituições brasileiras, ao longo do tempo, até a atual Constituição Federal de 1988, o amplo conceito de seguridade social e os princípios adotados por ela e que até então a regem.

No segundo capítulo, focamos a Assistência Social e todo o seu histórico no Brasil e em sua legislação; apresentamos seus vários conceitos, de acordo com as várias doutrinas, seus objetivos e os princípios que servem de caminho para alcançá-los. Em seguida, falamos sobre as diretrizes a serem tomadas, o modo como é organizada no Brasil, a gestão adotada para coordenar as ações da Assistência Social e todo o custeio gerado com todas as atividades desempenhadas.

No terceiro e último capítulo, trazemos um estudo sobre o entendimento e o posicionamento dos Juizados Especiais da Justiça Federal na Paraíba acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), uma retrospectiva dos julgados sobre esse benefício assistencial e explicamos os requisitos que o Judiciário preza para que sejam seguidos e toda a seriedade que tem demonstrando em processos dessa natureza.

A SEGURIDADE SOCIAL: PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

1.1 HISTÓRICO, CONCEITO E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Não se pode falar em seguridade social sem saber como surgiu esse importante instituto ao longo do tempo, sua realidade histórica e seu conceito e interpretar seus vários princípios, já que, a partir dessas informações, poderemos nos aprofundar no tema ‘Benefício de Prestação Continuada’.

De acordo com Pinto Martins (2018, p. 35), e “ao examinar o Direito da Seguridade Social, há a necessidade de lembrar de sua gênese e de seu desenvolvimento no decorrer do tempo, entendendo novos conceitos e instituições que foram surgindo com o passar dos lustros”. Não é de hoje que há essa preocupação com as adversidades da vida, pois, desde os primórdios, a sociedade procurava se assegurar de certos acontecimentos. Na Grécia antiga, por exemplo, havia sociedades chamadas de Hetairas e Eranos, que visavam assegurar a sepultura e, para isso, estabelecia uma assistência mútua.

Segundo Pinto Martins (2016), as Guildas ou Confrarias, que surgiram na Idade Média, eram associações que tinham características ou até mesmo fins religiosos, que englobavam pessoas de uma mesma profissão ou categoria, fazendo com que seus associados pagassem taxas anuais para, depois, poderem dispor desses valores em caso de ser acometidos por alguma doença, se ficassem pobres ou até mesmo para utilizar na idade senil.

Na Inglaterra, foi publicada a Lei de Amparo aos Pobres (Poor Relief Act), no ano de 1601, por causa do grande aumento da população inglesa, visando também evitar que acontecessem problemas sociais futuros. Essa lei estabelecia que pessoas que tinham posses (a elite) deveriam dar uma contribuição que era obrigatória, para que os pobres, que não dispunham do mínimo para se sustentar, recebessem um auxílio. Assim, quem era indigente poderia ser auxiliado pela paróquia. Cada paróquia tinha um inspetor dos pobres, que auxiliavam os pobres, recebiam as contribuições e as aplicava, fazendo com que as igrejas fizessem o papel de instituições religiosas e de Estado ao mesmo tempo.

Já na Alemanha, segundo Ivan Kertzman (2014), criaram-se vários seguros sociais, instituídos por Otto Von Bismarck, para ter o apoio popular, mas que era

obrigatório para os trabalhadores que recebiam, na época, até dois mil marcos, por ano se filiarem a essas sociedades seguradoras. Foi criado, por exemplo, o seguro-doença, instituído no ano de 1883 e que era custeado pelo Estado, pelos empregadores e pelos empregados. Em 1884, foi criado um seguro custeado pelos empresários, caso acontecesse algum acidente de trabalho; e no ano de 1889, o seguro contra velhice e invalidez custeado pelo Estado, pelos empregados e pelos empregadores.

No ano de 1917, surgiu a primeira Constituição que incluiu uma série de direitos sociais, como o seguro social - a Constituição do México - que estabelecia, por exemplo, que os empresários eram encarregados de pagar uma indenização correspondente ao dano sofrido pelo trabalhador em caso de alguma moléstia ou acidente decorrente do trabalho que exerciam. Essa constituição mexicana foi bastante significativa para uma nova fase que estava surgindo na época, chamada de constitucionalismo social, que iniciou por volta do Século XX, quando vários países começaram a elaborar Constituições que tratavam de diversos direitos sociais e, até, previdenciários.

Depois da Constituição do México, vieram várias outras constituições, como a soviética, em 1918 e a Constituição de Weimar, em 1919, que tratavam dos direitos sociais e previdenciários. No mesmo ano de 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), visando notabilizar a previdência social. Apareceram também muitas outras leis internacionais sobre o assunto.

Aqui no Brasil, na Constituição de 1824, só havia um artigo relacionado à seguridade social, que constituía os socorros públicos, no artigo 179, XXXI, como se vê a seguir:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

A primeira instituição privada a funcionar em 1835 chamava-se Mongeral (Montepio Geral dos Servidores do Estado), que estabelecia o mutualismo. Trata-se de um sistema ao qual as pessoas aderem e se associam e pagam cotas para se amparar em casos de risco. De acordo com Ivan Kertzman (2014), na Constituição de 1891, pela primeira vez, foi estipulada uma aposentadoria, já que não havia fonte de contribuição para financiar esse tipo de benefício, que era concedida aos

funcionários públicos, caso ficassem inválidos no serviço da Nação. Porém não pôde ser um marco previdenciário mundial e estava presente no artigo 75:

Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

A primeira norma brasileira a estabelecer a previdência social foi o Decreto nº 4.682/1923, mais comumente chamado de Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões, em nível nacional, para os ferroviários e para os próprios funcionários das Caixas, além de professores que lecionavam em escolas que eram mantidas pelas empresas ligadas às Caixas de Aposentadorias e Pensões. A Lei Eloy Chaves visava conceder estabilidade ao ferroviário que trabalhasse durante, pelo menos, dez anos na mesma empresa. Então, ao se tornar um trabalhador estável, ele continuava trabalhando na empresa e ia acumulando contribuições para que, no futuro, conseguisse uma quantia para se aposentar, segundo Sérgio Pinto Martins (2016).

Na Constituição de 1834, já havia o custeio por parte do empregado, do empregador e do ente público e já se tratava sobre a assistência médica e sanitária para a gestante e para o trabalhador. À gestante era assegurado o direito de descansar, antes e depois do parto, sem que seu emprego e seu salário fossem prejudicados, assim como instituição da Previdência, por meio de contribuições igualitárias entre o empregado, o empregador e a União, para amparos em caso de invalidez ou, até, de morte, por exemplo.

A Constituição de 1937 não evoluiu em relação à questão da previdência social, como as constituições anteriores, e só se referiu a ela em duas alíneas do artigo 137, uma das quais (a alínea m) instituía seguros contra velhice, invalidez, acidente de trabalho e vida, enquanto a outra (a alínea n) estabelecia que as associações dos trabalhadores deveriam prestar auxílio ou assistência a seus associados, no que se referia às práticas judiciais ou administrativas concernentes aos seguros sociais e de acidentes de trabalho.

Na Constituição de 1946, a matéria previdenciária foi inserida no mesmo artigo que se referia ao Direito do Trabalho - o artigo 157. No entanto, a expressão seguro social deu lugar à expressão previdência social e se manteve a tríplice forma de custeio (entre a União, o empregador e o empregado) presente nas constituições anteriores. A Constituição de 1967 também não se modernizou em relação à

anterior, segundo Sérgio Pinto Martins (2016), reiterando os preceitos do artigo 157 da Constituição de 1946. Além disso, ela assegurava aposentadoria com salário integral para a mulher que alcançasse trinta anos de trabalho, por exemplo.

Na Emenda Constitucional de 1969, também não houve alterações consideráveis em relação às duas constituições anteriores, pois se repetiu a ideia de manter o conteúdo previdenciário no mesmo artigo que tratava do Direito do Trabalho - o artigo 165 - como a Constituição de 1967 versava, porém em artigos diferentes. Nesse mesmo artigo citado, vários eram os incisos que falavam sobre a previdência social, como por exemplo, o salário-família para dependentes, no inciso II, ou a aposentadoria depois de trinta anos de trabalho da mulher, no inciso XIX.

Por fim, veio a Constituição de 1988, que vigora até os dias de hoje, que traz um capítulo só para tratar da Seguridade Social, presente entre os artigos 194 e 204, e que se subdivide em três gêneros: a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, a respeito dos quais falaremos brevemente mais adiante. Segundo Ivan Kertzman (2014, p. 27), “o legislador constituinte agregou essas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre elas”.

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 58), “o Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O Estado é que se encarrega de todo o sistema de seguridade social, organiza seu custeio e oferece serviços e benefícios. O órgão subordinado ao Ministério da Previdência Social que é encarregado de realizar essas funções é o Instituto Nacional do Seguro Social - o INSS. O objetivo da Seguridade Social é de atender às necessidades da sociedade, se acontecer alguma adversidade com alguma pessoa, como invalidez ou tratamento médico, por exemplo, seja ela contribuinte ou não do sistema, nos casos em que não possa prover seu sustento e o de sua família.

A Seguridade Social também é um conjunto de princípios. Pinto Martins (2016, p. 91) assevera que o termo “princípio vem do latim *principium, principi*”, que significa origem, começo, base”, como o Princípio da Igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem que haja qualquer distinção. Esse é um princípio geral, mas aplicável à Seguridade Social. Outro princípio geral que pode se aplicar é o Princípio da Igualdade, que determina que o Estado só é obrigado a pagar certo benefício se houver previsão legal ou alguma contribuição se também existir lei prévia.

O princípio geral do Direito Adquirido faz parte do patrimônio jurídico da pessoa. Isso significa que ela tem o direito, pois cumpriu todos os requisitos necessários para adquiri-lo. Um princípio constitucional que pode nortear a Seguridade Social é o Princípio da Universalidade, segundo o qual todos os que habitam o país deverão receber igual cobertura e atendimento.

Um princípio que é específico da Seguridade Social é o do Solidarismo ou Mutualismo, presente no decorrer dos séculos, quando já se ajudava aos mais necessitados e já se cobravam cotas para um futuro pagamento visando cobrir contingências como velhice, por exemplo. Assim, os ativos (que contribuíam) iam sustentando os inativos.

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é definida como um seguro social que é garantido aos trabalhadores, com o propósito de lhes assegurar a subsistência quando estiver submetido a uma incapacidade ou quando se aposentar. Esse seguro é de caráter público e limitado. Previdência Social também é o nome dado ao órgão do Estado que tem a competência para administrar a concessão dos benefícios aos trabalhadores. É administrado pelo Ministério da Previdência Social.

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 413), “a Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei”.

Presente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais sociais, a Previdência Social tem seu alicerce voltado para a dignidade humana, o que consta nos princípios constitucionais, e no que tange aos objetivos da República, mais especificamente, o de erradicar a pobreza e de reduzir as desigualdades sociais. Tendo em vista seu caráter público, institucional e contributivo, o trabalhador beneficiário, chamado de segurado, deve se inscrever na previdência, onde receberá um número de identificação do trabalhador (NIT), para que possa contribuir e, em casos de impossibilidade de trabalho e aposentadoria, receber o benefício.

A Previdência Social pode conceder benefícios em casos de morte, doença, invalidez e desemprego do segurado. Existe também a responsabilidade para efetuar o pagamento de valores do salário-família, auxílio reclusão e pensão por morte, por exemplo, o que envolve três diferentes tipos de regime: o geral, o próprio e o complementar. O regime geral é aquele que concede benefícios da previdência e funciona com contribuições mensais de empregadores, empregados, trabalhadores autônomos e os que trabalham no meio rural, bem como os contribuintes individuais. Já o regime próprio é voltado para os servidores públicos e obrigatório para servidores públicos dos entes federativos que os tenham adotado como regime de previdência. Por fim, tem-se o regime complementar, que é um tipo específico de previdência complementar, de caráter não vinculativo e não obrigatório ao regime geral, que pode ser usado de forma individual ou pelas entidades que têm previdência complementar.

Quando se parte da visão mais popular, a previdência é um modo de se precaver ou tomar cuidado em relação a alguma situação, partindo da ideia do poder de prever ou antecipar algo que aconteça. No âmbito econômico e no financeiro, a previdência tem o mesmo significado em relação ao ponto de vista popular, que é o da precaução. Assim, para assegurar e garantir a sobrevivência financeira de trabalhadores que se submetessem a alguma situação que causasse invalidez ou velhice, como aposentadoria ou pensão, foram criadas instituições e medidas de plano nacional.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2016), em relação ao tema 'Previdência Social', os sistemas previdenciários são classificados em Repartição Simples, Capitalização e Sistema Misto. Quanto à Repartição, é um sistema em que os

recursos que são arrecadados em certo período são destinados ao pagamento dos benefícios naquele mesmo período de arrecadação, sem que haja acumulação de valores no decorrer do tempo.

Já a Capitalização é um sistema em que as contribuições daqueles que dela participam serão acumulativas enquanto estiver na fase ativa, para garantir o pagamento dos benefícios no futuro. O Sistema Misto é o que envolve o sistema de repartição e o de capitalização e garante um salário mínimo até um teto permitido através da repartição. Para isso, o segurado deve contratar um plano de previdência por meio da capitalização, que poderá lhe garantir uma futura complementação **na** aposentadoria.

Feitos esses breves comentários sobre a Previdência Social, convém falar sobre seus beneficiários, que se dividem em dois grandes grupos - os segurados e os dependentes. Os primeiros são subdivididos em segurados facultativos e segurados obrigatórios. Sérgio Pinto Martins (2016, p 25) enuncia que “os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo, eventual e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona de casa, síndico de condomínio)”.

Os segurados facultativos são os que não estão exercendo alguma atividade remunerada e contribuem de forma voluntária para que possa acessar os benefícios a que têm direito. A idade mínima permitida para isso é de 16 anos. Essa espécie de segurado facultativo só existe no regime geral e, em consequência disso, quem tem regime próprio não contribui com o regime geral de forma facultativa, ressalvados os casos previstos no §5º, artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos segurados obrigatórios, que, ao contrário dos facultativos, exercem atividade remunerada, são filiados obrigatoriamente a esse regime. Embora exerçam atividades de forma autônoma, têm a obrigação de se filiar, também com idade mínima permitida de 16 anos, e isso também pode ser feito a partir dos 14 anos, caso sejam aprendizes. Para Ivan Kertzman (2014, p.36), “todas as pessoas que trabalham, exceto os servidores públicos vinculados a regimes próprios, estão obrigatoriamente vinculadas ao Regime Geral.”

No rol de segurados obrigatórios, temos o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. O empregado é aquele que exerce atividade em empresa urbana ou rural, de forma não eventual, subordinada e remunerada. O empregado doméstico, que é o que exerce atividade de natureza continua à pessoa ou família em seu âmbito familiar, desde que sejam sem fins lucrativos.

Os contribuintes individuais são espécies de segurados obrigatórios com muitas distinções e que não se enquadram nas outras espécies de segurados. Já o trabalhador avulso é aquele que, de forma sindicalizada ou não, exerce atividade para várias empresas sem vínculo algum com elas. Todo esse trabalho é intermediado por um órgão gestor de mão de obra ou sindicato da categoria, sem vínculo empregatício com eles. E os segurados especiais são aqueles que têm definição própria, presente no artigo 195, §8º da Constituição Federal de 1988.

Os chamados dependentes dos segurados são divididos em três classes, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do Decreto 3.048/99 e segundo Sérgio Pinto Martins (2016). Na primeira classe, temos cônjuge, companheiro/a, filho menor de 21 anos não emancipado, filho inválido de qualquer idade, filho com deficiência de qualquer idade e enteado ou menor tutelado, desde que haja uma declaração feita pelo segurado e que se comprove que todos vivem sob sua dependência econômica.

Na segunda classe, os dependentes são os pais do segurados, que recebem os benefícios, se não haver nenhum dependente da primeira classe, basta que se comprove a dependência econômica. Já a terceira classe é composta pelos irmãos do segurado ou pessoa designada pelo segurado. Também deve constar a comprovação de dependência econômica e só recebem se não houver ninguém para receber da primeira e da segunda classes.

Para finalizar este tópico sobre a Previdência Social, é importante que falar de alguns benefícios existentes que serão concedidos aos beneficiários citados acima. Temos como benefícios da Previdência Social, por exemplo, a aposentadoria por tempo de contribuição, um benefício que é concedido aos trabalhadores desde que comprovem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, mulher.

Outro benefício que pode ser concedido é a aposentadoria especial, devida ao trabalhador que exerce atividades com exposição a agentes nocivos a sua saúde. A aposentadoria por idade é para o trabalhador que comprova o período mínimo de 180 meses de contribuição, com idade mínima de 65 anos, se for homem, e 60 anos, se mulher. Já a aposentadoria por invalidez é a que é cedida ao indivíduo que tenha incapacidade para o trabalho e que não tenha havido reabilitação para exercer outra atividade. Além desses benefícios, existem outros que podem ser concedidos ao segurado, a depender da adversidade que aconteceu em sua vida.

1.3 SAÚDE

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e seu objetivo é de diminuir riscos de doenças. Isso é garantido com políticas sociais e econômicas que visem reduzir os riscos de doenças e proporcionar acesso universal e igual para todos nos serviços e nas ações que abrangem três categorias - a prevenção, a recuperação e a promoção.

Dito isso, podemos afirmar que todas as pessoas, das mais diversas classes sociais e independentemente do status que ocupam, terão direito à saúde prevista em nossa Lei Maior. De acordo com Ivan Kertzman (2014, p. 28), “o acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, inclusive para os estrangeiros que não residam no país”.

Seguindo nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988 trata da grande relevância das ações e dos serviços de saúde citados no parágrafo anterior, em que consta que cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar tudo e garantir sua execução também pelo setor privado de saúde, como podemos ver a seguir:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

As atividades de saúde são extremamente relevantes, e toda a sua organização obedece a princípios, que são vários, de acordo com Sérgio Pinto Martins (2016), como o princípio do acesso universal e igualitário, em que a saúde é

um direito de todos e cabe ao Estado assegurar esse direito, independentemente de posições sociais e de pessoas, com o objetivo de diminuir as desigualdades.

No princípio do provimento das ações e dos serviços, a atuação acontece por meio de rede hierarquizada e regionalizada, incorporadas a um sistema único, que visa organizar os serviços em níveis crescentes de complexidade e com a visão de comando unificado. Já o princípio da descentralização visa redistribuir poder e responsabilidades entre os três níveis de governo, que, no que diz respeito à saúde, têm o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços de saúde e de garantir que haja controle e fiscalização por parte dos cidadãos, tendo também a concepção constitucional do mando único em que cada esfera de governo tem autonomia e soberania em suas decisões.

Outro princípio que rege a saúde é o princípio do atendimento integral, cuja atenção deve ser tanto individual quanto coletiva, e as necessidades de saúde das pessoas ou de alguns grupos devem ser levadas em consideração, mesmo que não sejam iguais às da maioria, ou seja, deve propiciar um atendimento pleno, com tratamento digno para todos.

Por último, o princípio da participação da iniciativa privada na assistência à saúde, observados os preceitos constitucionais, essa participação deve ser em caráter complementar, quando for comprovado que os recursos são insuficientes na rede pública de saúde para atender integralmente à população. Assim como as ações e os serviços de saúde obedecem a princípios, existem também diretrizes a serem seguidas, que são nada mais do que um direcionamento a ser seguido. O artigo 198 da Constituição Federal elenca as diretrizes que devem ser seguidas, como podemos ver a seguir:

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade.

Quanto ao financiamento e ao custeamento do Sistema Único de Saúde, é feito com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes, conforme consta no artigo 198, §1º da Constituição Federal.

Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p. 9) assevera que “tal orçamento destina ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 31 da Lei nº 8.080/90)”.

Com a criação da Lei Complementar nº 141 de 2012, foi instituído um valor mínimo e se adotaram normas de cálculo do mínimo que deve ser aplicado anualmente pela União, nas ações e nos serviços públicos de saúde, bem como os percentuais mínimos, que foram estipulados em 15% do produto da arrecadação de impostos que são aplicados pelos entes federativos nas ações e nos serviços voltados para a saúde. Também foi estabelecido um critério de rateio dos recursos e instituídas normas voltadas para fiscalizar, avaliar e controlar as despesas efetuadas em todas as esferas.

As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior sobre as despesas ordenam que elas sejam destinadas às ações e aos serviços públicos de saúde, para que se tenha acesso universal, de forma igual e gratuita, que estejam nos conformes quanto aos objetivos e às metas traçadas dos planos de saúde de cada ente federativo. Essas despesas devem ser específicas para a saúde e não podem ser aplicadas em outras políticas públicas, mesmo que tenham incidência na saúde das pessoas.

Por isso é importante falar sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), que, segundo Sérgio Pinto Martins (2016), é um conjunto de ações e serviços voltados para a saúde, prestados por diversas instituições, pela Administração direta e indireta e por fundações públicas em todas as esferas, em nível federal, estadual e municipal. Nesse sistema, também se incluem as instituições federais, estaduais e municipais no que tange ao controle de qualidade de medicamentos e insumos e à participação da iniciativa privada de forma suplementar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 200, trata da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições que lhe cabem, como podemos observar:

Art. 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nete compreendido o do trabalho.

1.4 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Entende-se que a Assistência Social é uma política pública para os hipossuficientes, um conjunto de vários princípios, de instituições e normas, que aprovisionam as necessidades básicas das pessoas que precisam e protegem a família e os portadores de deficiências, por exemplo, sem que haja qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário, como afirma Pinto Martins (2016).

A Assistência Social faz parte da Seguridade Social, porquanto é um dos gêneros, assim como a Previdência Social e a Saúde. É orientada por princípios, como o do Respeito à Dignidade do Cidadão, por exemplo, e tem o objetivo, entre outros, de promover a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos. Esse tipo de assistência deve ser realizado em conjunto com as políticas setoriais, para garantir o mínimo social, combater a pobreza e socorrer as pessoas em situações de certas contingências sociais e universalizar os direitos sociais no país.

Como a Assistência Social é assim definida e existem muitos aspectos importantes, que são indispensáveis para se ter uma noção sobre o assunto, é necessário aprofundar um pouco mais o assunto em um capítulo mais bem elaborado, com todas as informações necessárias para chegar à questão mais importante, que é o Benefício de Prestação Continuada, que está inserido na legislação como parte da própria Assistência Social.

A ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 HISTÓRICO, CONCEITO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Antigamente, entendia-se que a assistência social fazia parte do Direito do Trabalho, razão por que não detinha certa autonomia. Sérgio Pinto Martins (2016) refere que, como não existia uma legislação específica, a assistência social estudada em agregado com a Previdência Social. Só a Constituição Federal de 1988 foi que dedicou dois artigos específicos sobre o tema - são os artigos 203 e 204.

Em 1993, surgiu a Lei nº 8.742, comumente chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispôs sobre a organização da Assistência Social e tomou outras providências em relação ao assunto. Logo em seguida, no ano de 1994, surgiu o Decreto nº 1.330 para regulamentar o Benefício de Prestação Continuada, que foi revogado pelo Decreto nº 1.744 no ano seguinte, para acrescentar a concessão do benefício a pessoas com deficiência e os idosos (SÉRGIO PINTO MARTINS, 2016).

Até então, outras leis foram surgindo, com a finalidade de regulamentar melhor a matéria, como a Lei nº 12.435/2011, que alterou a Lei nº 8.742/93 e, até hoje, tem artigos vigentes. Na Lei sobre a Assistência Social, foram incluídos alguns artigos da Lei nº 13.146/2015, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Assistência Social, atualmente, é um gênero da Seguridade Social, em conjunto com a Previdência Social e a Saúde, e não faz mais parte do Direito do Trabalho como antigamente era correlacionado. Assim, pode ser conceituada como uma política social destinada aos que são hipossuficientes e prestada a alguém que necessite. Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p.12) diz que, “nesse caso, a pessoa dotada de recursos para a sua manutenção, logicamente, não será destinatária das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a essa pessoa”.

Como dito no capítulo anterior, trata-se de um conjunto de vários princípios, instituições e regras, que funcionam em conjunto no sistema, que é a assistência social, para que várias pessoas necessitadas, que não consigam prover o próprio sustento e o de sua família, sejam alcançadas, segundo Sérgio Pinto Martins (2016). Assim, as necessidades básicas dessas pessoas devem ser atendidas para proteger

a família, por exemplo, por meio da atuação estatal ou até de particulares, como as instituições de assistência social e de beneficência, com serviços e benefícios, sem que haja qualquer contribuição da pessoa necessitada, diferentemente do que acontece na Previdência Social, em que se precisa contribuir para obter benefícios ou serviços.

A Assistência Social se originou justamente na assistência pública, quando o Estado se responsabilizava por oferecer condições mínimas de subsistência aos necessitados, e passou a ser um serviço de fornecimento de primeiros socorros, quando necessário, e suporte em casos em que haja perigo. Outro ponto importante a se falar que se interliga com o que foi dito sobre o assistencialismo – o ato de atender às populações menos favorecidas através de políticas públicas.

Assim, o primeiro artigo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) retrata bem o que foi dito sobre o fato de ser uma política não contributiva, um direito de todo cidadão, para prover suas necessidades básicas, referido abaixo:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Além da Lei nº 8.742/93, a Declaração dos Direitos do Homem, em seu artigo 25º.1, determina que todo cidadão tem o direito de ter um nível de vida suficiente para se manter e manter sua família, assegurando o bem-estar e a saúde no tocante ao vestuário, à alimentação, à assistência médica e à habitação, assim como o direito à segurança na invalidez, na velhice, entre outros serviços sociais que são fundamentais.

Os benefícios concedidos por meio da Assistência Social devem ser previstos em lei, como adverte Pinto Martins (2016). O artigo 203 da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, prevê que a prestação de benefícios ou serviços para quem necessitar, mesmo que não haja contribuição, deve ser feita de modo que respeite certos objetivos, como podemos ver nos artigos a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. [...]

O primeiro dos três objetivos elencados no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, que é o de promover a proteção social, subdivide-se em cinco itens. O primeiro deles, promovido pelo Estado, é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, pois a família é considerada a base da sociedade e reconhecida explicitamente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

A proteção à maternidade se justifica porque a mãe passa a ter condições psicológicas e financeiras para criar seu filho, para que ele se torne um cidadão íntegro. A proteção à infância e à adolescência diz respeito à máxima de que eles são o futuro e estão formando suas personalidades como pessoas, o que requer do Estado uma atenção especial para que possam crescer de forma sadia e evitar que haja qualquer disparidade, o que já envolve a segunda alínea (artigo 2º, I, b do LOAS). Já o último é sobre a proteção à velhice, porquanto as pessoas idosas são mais vulneráveis e merecem mais atenção.

A terceira alínea é sobre a promoção da integração no mercado de trabalho. Nesse sentido, o Estado deve ter o cuidado de garantir proteção adequada às pessoas mais vulneráveis, dando-lhes a chance de alcançar a autonomia social e financeira por meio de várias políticas públicas. Já a quarta alínea versa sobre a

habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária, com uma boa qualidade de vida, para que tenham autonomia e sejam incluídas no cotidiano. A última alínea do referido artigo se refere ao Benefício de Prestação Continuada, cujos detalhes serão mostrados mais à frente, já que se trata do tema central deste trabalho.

O segundo objetivo é o de promover a vigilância socioassistencial, que pode ser resumida no ato em que o Estado reúne informações sobre as circunstâncias da vulnerabilidade em certo local, para determinar como irá agir, para evitar que aconteçam mais situações de riscos e de danos. O último objetivo é o de defender os direitos. As organizações de Assistência Social são responsáveis por propiciar programas e serviços pensados para defender os direitos socioassistenciais, para que os beneficiários os conheçam e encontrem meios para exercê-los.

Esclarecidos os objetivos da Assistência Social, também é importante que se fale sobre os princípios que a regem, que são a base e devem conduzir a construção e a execução das políticas públicas da Assistência Social, como enuncia Sérgio Pinto Martins (2016), e está presente no artigo 4º da Lei Orgânica da Assistência Social, como vemos a seguir:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

O primeiro princípio elencado no artigo 4º é a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, cujas políticas que são prestadas devem observar quais são as necessidades básicas da pessoa vulnerável para poder supri-la, mas não por motivos econômicos, já que até mesmo o beneficiário não precisa ter contribuído para utilizar os serviços ou os benefícios. O princípio da Universalização dos Direitos Sociais tem o propósito de

fazer com que as políticas públicas alcancem todas as pessoas vulneráveis, de modo que firme todas as políticas setoriais com a Assistência Social.

Já o princípio do Respeito à Dignidade do Cidadão, presente no inciso III, preconiza que é necessário haver eficiência e um alto grau de qualidade em todas as ações e que se respeite, sobretudo, a convivência comunitária e familiar do beneficiário. Também é obrigação do Estado encarregar-se para que a família continue unida. Todavia, ele não pode impor que alguém comprove que precisa daquele serviço ou benefício se isso implicar uma situação constrangedora.

O princípio da Igualdade de Direitos no Acesso ao Atendimento propõe que seja respeitado o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que reforça a ideia de que todos são iguais perante a lei, sem que haja qualquer diferenciação, e o atendimento às pessoas devem ser executados sem qualquer preconceito ou discriminação, igualmente, tanto para as pessoas que moram na zona rural, quanto para as que moram na zona urbana.

O último princípio é o da Divulgação Ampla, segundo o qual os serviços, os programas, os benefícios e os projetos que são oferecidos pela Assistência Social devem ser amplamente divulgados, e os requisitos para a concessão deles e os recursos que são ofertados pelo Poder Público propagados, visando preservar o conhecimento das ações disponíveis para os cidadãos, para que eles saibam qual será a melhor ação para o seu caso.

2.2 DIRETRIZES, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assim como a Previdência Social e a Saúde, a Assistência Social necessita de um rumo, algo que possa ser a estrutura de que os objetivos necessitam para que sejam verdadeiramente conquistados, como adverte Sérgio Pinto Martins (2016). Para isso, são imprescindíveis diretrizes para nortear a Assistência Social, que se encontram no artigo 5º da Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

A primeira diretriz é sobre a descentralização político-administrativa, que se origina da adoção da Constituição Federal de 1988 pela forma federativa dos entes, em que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são autônomos entre si, com uma união indissolúvel que forma a República Federativa do Brasil. Eles têm em comum a competência de confrontar os fatos que levam à pobreza e à marginalização para possibilitar a agregação social desses setores.

A segunda diretriz direciona-se à participação popular, para que as ações realizadas tenham gestões democráticas. É para isso que os Conselhos de Assistência Social existem e devem funcionar, já que são compostos pela sociedade e pelo Estado em paridade. Essa é uma condição para que haja o repasse de dinheiro proveniente de fundos da Assistência Social. A primazia da responsabilidade do Estado para conduzir a política de assistência social em cada esfera de governo é a terceira diretriz e apresenta dois sentidos: tanto o de que o Estado é superior para executar essas políticas, quanto o de que não tem exclusividade para atuar, porquanto isso deve ser feito em conjunto com a sociedade.

Assim, para captar mais noções de Assistência Social, devemos mostrar também como é organizada e gerida. Os serviços e as atividades desenvolvidas pela Assistência Social têm sido geridos por um sistema que garante sua organização e é pautado na descentralização e na forma participativa em todas as ações. Foi assim que surgiu o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que adota quatro tipos de gestão: a da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, como refere Sérgio Pinto Martins (2016). Na gestão feita pela União, ela fica responsável por formular, controlar, articular, desenvolver e coordenar as ações da assistência social. Já a gestão da Assistência Social assumida pelos Estados deve ser desenvolvida dentro do que lhe compete, em que as responsabilidades que lhes são confiadas e que venham a assumir são pautadas pela Norma Operacional Básica (NOB/SUAS).

No âmbito municipal e do Distrito Federal, as gestões adotam três níveis em sua organização e habilitação em relação ao Sistema Único de Assistência Social: os níveis inicial, básico e pleno. Os municípios que atendem às condições mínimas ficam responsáveis pela gestão inicial, desde que esteja funcionando um conselho e

sejam adotados planos e fundos voltados para a assistência social. No nível básico, o município alcança uma autonomia e gere a proteção social básica. Em seguida, passa para o nível pleno, em que o município gere todas as ações e serviços socioassistenciais.

Assim como a Assistência Social propriamente dita, o Sistema Único de Assistência Social também adota objetivos que visam concretizar as ações que proporcionam a organização da Assistência Social, que se encontram no artigo 6º da Lei 8.742/93. Vejamos:

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

- I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII – afiançar a vigilância socioassistenciais e a garantia de direitos.

Para Sérgio Pinto Martins (2016, p.705), “o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo presidente da República, têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período”. E a esse conselho compete, por exemplo, aprovar a política nacional de assistência social e controlar a prestação de serviços da Assistência Social.

Quando falamos sobre o custeio da Assistência Social, devemos nos reportar ao que está previsto no artigo 195 da nossa Constituição Federal de 1988, que nos diz que é feito através de recursos oriundos do orçamento da Seguridade Social. É importante, ainda, mencionar a previsão feita pelo artigo 204, também da Constituição Federal 1988, que traz outras fontes que garantem esse custeio. Vejamos o que está previsto nos dois artigos supracitados:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Assim, foi criado o Decreto nº 91.970/85, que trouxe a instituição do Fundo Nacional de Ação Comunitária, que, tempos depois, sofreu uma transformação e passou a ser chamado de Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), através da Lei nº 8.742/93 (LOAS), e regulamentado pelo Decreto nº 7.788/2012 (PINTO MARTINS, 2016). Todo o financiamento que é destinado às prestações de ações e serviços assistenciais é feito com o uso de recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social e de contribuições que estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, em que os recursos pelos quais a União fica responsável são repassados automaticamente para o Fundo Nacional de Assistência Social, na proporção em que as receitas forem realizadas.

Esse repasse, que é feito para os estados, os municípios e o Distrito Federal, só acontece se eles tiverem instituído em suas regiões um Conselho de Assistência Social, composto de forma harmônica pelo Governo e pela sociedade, e se forem

instituídos um Fundo de Assistência Social e um Plano de Assistência Social, orientados e controlados pelo Conselho de Assistência (AGUIAR, 2017).

No ano de 1999, os entes que foram citados acima tiveram que comprovar que existiam. Nos orçamentos que foram elaborados, previu-se que seus recursos seriam destinados às ações e aos serviços proporcionados pela Assistência Social, garantidos através dos Fundos de Assistência Social.

2.3 SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No âmbito da Assistência Social, existem alguns serviços que são colocados à disposição, que auxiliam a população necessitada a ter uma vida mais digna, visando atender às suas necessidades básicas, tudo isso dentro dos ditames estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), para que se desenvolvam as atividades pertinentes.

Para que tudo isso se concretize, é necessário organizar e estabelecer esses serviços e criar programas e projetos que visem proteger e acolher pessoas necessitadas, como os voltados para proteger crianças e adolescentes que se encontram em um cenário de grave risco para sua vida na sociedade, obedecendo aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os voltados para os que moram nas ruas (PINTO MARTINS, 2016).

Quanto aos programas que são criados pela Assistência Social, podemos observar que existe todo um esforço concentrado para que haja um conjunto de ações que visem melhorar os benefícios e os serviços que ela disponibiliza. E para que esses programas sejam desenvolvidos, existem os Conselhos de Assistência Social, que priorizam a inserção de idosos e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade, conforme regem os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social.

Dentre esses programas e serviços, existem três, que, segundo Leonardo Aguiar (2017), são de extrema importância e foram instituídos pela Lei nº 12.435/2001, que delinea a organização da Assistência Social: o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Proteção e

Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Visando dar uma proteção mínima às famílias que se encontram em situação vulnerável e de extrema necessidade, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família desenvolve atividades, trabalhos e ações, para que essas famílias possam conviver em família e dentro de sua comunidade, com afastamento de situações que possam pôr em risco esse direito.

Quanto ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, é um programa com um viés mais especializado, uma proteção mais especializada, cujo objetivo é de apoiar e acompanhar os que sofreram ameaças e tiveram seus direitos violados a ponto de não poder exercê-los. Amparadas por esse programa, essas famílias e esses indivíduos podem ter garantia de que seus direitos se concretizem por meio de ações assistenciais e políticas públicas voltadas para isso.

Já o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é considerado um programa que proporciona ações sociais para famílias e desenvolve atividades voltadas para crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho. Os estados fazem uma articulação para isso, para que todos os que fazem parte da comunidade alcancem o objetivo maior, que é de tirar crianças e adolescentes que estão trabalhando, para que possam, em primeiro lugar, ter educação, qualificação e um desenvolvimento pessoal adequado.

Na Assistência Social, existem projetos extremamente essenciais para que muitas pessoas tenham uma vida mais digna, que são os projetos de enfrentamento da pobreza. Esses projetos visam investir economicamente na população e ampará-la, em termos financeiros, para que possam produzir e melhorar a qualidade de sua vida. Em relação aos projetos citados, o Programa Bolsa Família tem contribuído para se enfrentar a pobreza. Foi criado no ano de 2003 e visa transferir renda para os beneficiários que preencherem requisitos. Leonardo Aguiar (2017) assevera que, no Programa Bolsa Família, existem três pilares que são considerados como objetivos.

O primeiro deles é a complementação da renda das famílias beneficiárias, que recebem o pagamento do benefício em dinheiro, e a transferência é feita pelo

Governo Federal. O segundo pilar diz respeito à possibilidade de garantir o acesso a direitos. Para isso, as famílias devem atender a certos requisitos, para que possam usar o benefício, ter acesso à educação e saúde de boa qualidade, bem como a ações assistenciais. Esses requisitos servem para que a população em situação de extrema pobreza possa ter acesso aos direitos básicos e a ações e políticas sociais, para que as famílias sejam incentivadas a encontrar uma forma de fugir da situação de miserabilidade. Esse é, pois, o terceiro pilar.

O Programa Bolsa Família é gerido de forma descentralizada por todos os entes federativos. Foi incorporado ao Plano Brasil Sem Miséria, visando, incansavelmente, combater a pobreza e garantir o acesso das famílias aos direitos básicos para que tenham uma existência mais digna.

2.4 BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Quando falamos em Assistência Social, vêm-nos à mente os benefícios que ela proporciona, um deles é o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, também determinado no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, que visa efetuar o pagamento de um salário mínimo a pessoas com algum tipo de deficiência e aos idosos, com requisito de comprovação de que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (PINTO MARTINS, 2016).

Considerando o que foi falado acima, convém ressaltar a importância desse benefício, principalmente quando está ligado à dignidade do ser humano presente no artigo 1º da nossa Lei Maior. A existência digna do cidadão que necessita dos benefícios da Assistência Social merece ser resguardada em sua integridade para que todos possam ter o acesso quando se deparar com algo que dificulte ou os impeça de ter uma vida produtiva e que não tenha como se manter.

Esse benefício, que antes era tratado como amparo previdenciário, hoje é denominado de amparo social, apesar de ter uma natureza voltada para a assistência, e não se pode tratá-la como forma de generosidade concedida pelo Estado ou pelo legislador. O que se pode afirmar é que o Benefício de Prestação Continuada tem sido um grande instrumento na legislação pátria que trouxe certa

aplicabilidade quanto ao tema tratado na Constituição, no capítulo 'Assistência Social', que visa proporcionar uma existência digna para os que se encontram em posição vulnerável na sociedade.

Se examinarmos bem o artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, veremos que existe uma expressão que traduz a importância da Assistência Social e de seu alcance, que são os mínimos sociais, quando ela se refere ao que é necessário para se ter uma vida digna. Por esse motivo é que o benefício assistencial é prestado de forma continuada a pessoas com deficiência e a idosos, para que tenham acesso a bons serviços de saúde, educação, transporte, entre outros.

Algumas características do Benefício Assistencial são retiradas do texto da nossa Constituição de 1988, mais especificamente, do seu artigo 203, V. Elas explicam bem que o benefício é prestado e concedido a pessoas com extrema necessidade, que se encontram em situações de vulnerabilidade e impossibilitadas de se prover. Para ser concedido, o beneficiário não precisa ter dado algum tipo de contribuição. O benefício é de caráter exclusivamente pessoal e não pode ser transferido para terceiros. É prestado pelo tempo que for necessário, até que a situação de vulnerabilidade e miserabilidade do beneficiário cesse, como em caso de morte, segundo Leonardo Aguiar (2017).

Para controlar essas características, existe um órgão que proporciona suporte, executa e fiscaliza a concessão desse benefício, que é o Instituto Nacional do Seguro Social, previsto no parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica da Assistência Social, que diz:

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Para que o beneficiário tenha direito ao Benefício de Prestação Continuada, é necessário que preencha requisitos essenciais. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 versa sobre dois requisitos extremamente essenciais: o primeiro refere que, para ter direito ao benefício, é necessário que a pessoa seja idosa ou que esteja com algum tipo de deficiência que a incapacite para o trabalho e para sua independência financeira. O segundo é a questão da miserabilidade, que deve ser comprovada para que o benefício seja requerido.

Ainda há muito que se falar sobre os requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada mais detalhadamente e uma análise mais minuciosa sobre o benefício e o que muitas pessoas precisam comprovar para consegui-lo, chegando até as vias judiciais, o que será explanado mais adiante.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ENTENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

3.1 HISTÓRICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Tempos atrás, a Assistência Social não dispunha de uma estrutura pautada em uma legislação própria e tinha que ser colocada em conjunto com uma estrutura relativa somente à Previdência Social. Sérgio Pinto Martins (2016) nos fala que a Assistência Social fazia parte de uma das divisões do Direito do Trabalho, e seus estudos eram feitos dentro desse ramo do Direito, porquanto não existia autonomia daquela em relação a este.

A Assistência Social surgiu dentro da Igreja Católica, em meados do Século XV, com uma fundamentação baseada em uma ideologia mais voltada para a caridade entre os povos. Essa foi a primeira forma de proteção social. A partir da questão religiosa, foi inserida no meio familiar, quando o conceito de família tinha mais força, o elo entre pessoas da mesma família era mais firme, e a juventude tinha mais responsabilidade em relação ao trabalho e aos cuidados com as pessoas mais idosas.

A visão de família antigamente era de ser uma comunidade, ajudando de forma caridosa aos demais membros da comunidade que estivessem passando por algum problema financeiro ou de saúde. Por intermédio do seu chefe, a família era obrigada a ser prestativa e dar assistência aos que lhes serviam, com a contribuição de todos os membros da comunidade, em prol dos que mais necessitavam (PINTO MARTINS, 2016).

Apesar de a Assistência Social ter surgido nesse meio, não eram todas as pessoas que podiam receber ajuda de suas famílias, pois as ações caridosas eram feitas se sobrasse alguma verba no meio orçamentário. Diante dessa situação, era necessária a participação de terceiros de forma voluntária, para ajudar conforme desejasse e contando com o incentivo da Igreja. Essa ação voluntária era executada de várias formas - iam de pequenas ajudas até atividades de grande porte. Era compreendida como um tipo de terceiro setor, que era muito útil para afastar a situação crítica das famílias, protegendo-as e complementando com o que era necessário para a subsistência.

Com o passar do tempo, surgiram grupos que atuavam de forma mútua e que eram formados de pessoas com características em comum, tomando posições com o intuito de unir esforços para garantir algo que os protegesse de algum caso fortuito que viesse a acontecer. Podemos ver, nos dias atuais, que essa ação mútua é muito usada, principalmente quando se trata de sistema de previdência privada.

Com o fim do regime absolutista, surgiram os liberalistas em grande parte dos países, e o Estado liberal garantia que as pessoas tivessem liberdade para produzir, garantir ganhos e lucros e um bem-estar social por meio dos próprios esforços. Embora isso tenha iniciado, ampliou mais aceleradamente a desigualdade entre os povos, e para impedir que isso acontecesse, o Estado se mostrou mais viável para intervir nesse processo. Até então, o estado mínimo defendido pelo liberalismo deu lugar a um Estado que buscasse atender ao que interessava à sociedade e garantir que todos tivessem acesso a oportunidades. Então, em meados do Século XX, surgiu o chamado Estado de bem-estar social, com o intuito de atender a tudo de que a sociedade necessitava, como Previdência Social, Assistência Social, entre outros. Levando-se em consideração o histórico de ações voltadas para o Amparo Social, a que mais obteve uma similaridade concreta foi a Lei de Amparo aos Pobres, em meados do Século XVII, que visava amparar aos que mais necessitavam. Mas, para isso, deveriam contribuir de forma obrigatória.

Segundo os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2016), essa Lei de Amparo aos Pobres veio para dar assistência às pessoas consideradas indigentes, para que fossem ajudadas por alguma paróquia, de modo que os juízes da época estipulavam uma contribuição chamada de imposto de caridade, e os que ocupavam ou eram donos de terras pagavam a um inspetor nomeado, que, em seguida, arrecadava todo o valor e aplicava nas ações de amparo.

No Brasil, a seguridade social foi evoluindo à medida que evoluía mundo a fora, em um processo bastante lento, que analisava se o Estado precisava atuar contra os problemas sociais, contrariando o que se pregava no Estado liberal. Se fizermos um retrospecto sobre as Constituições de nosso país, veremos que a de 1824 foi a que primeiro trouxe um ato social de amparo, que se chamava socorro público. Com a promulgação da Constituição de 1988, houve um grande e admirável marco na Seguridade Social, visando estabelecer e criar um sistema de Seguridade Social por meio do qual o Brasil deixasse o status de ser um Estado da previdência

e passasse a ser um Estado da Seguridade Social, na perspectiva de garantir amparo e proteção a todos.

Assim, surgiu a Lei nº 8.213, em 1991, que versava sobre planos de benefícios disponibilizados pela previdência social, cujo artigo 139 dispunha sobre a renda mensal vitalícia que integrava a relação de benefícios presentes na Previdência Social, enquanto não regulamentavam o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 (PINTO MARTINS, 2016).

Também foram criados a Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Organização da Seguridade Social, o Decreto 1.330/94, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, e o Decreto 1.744/95, que o regulamenta em relação à pessoa com deficiência e à pessoa idosa. Por fim, veio o Decreto nº 6.214 de 2007, que, ao revogar os decretos anteriores de regulamentação do Benefício Assistencial supracitado, passou a regulamentá-lo até então. Ele também se encontra na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204.

3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada é uma prestação realizada pela Assistência Social, como já dissemos, e, como todos os outros benefícios prestados na Previdência Social, por exemplo, exige requisitos a serem cumpridos para que a pessoa necessitada tenha condições de obtê-lo. Fábio Zambitte Ibrahim (2014) diz que o Benefício de Prestação Continuada não é um benefício previdenciário, pois não é necessário contribuição e substitui a renda mensal vitalícia, como podemos ver em suas palavras:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. Ainda hoje essa prestação é frequentemente denominada ainda de renda mensal vitalícia ou amparo assistencial.

Esse benefício é disponibilizado para as pessoas que não têm condições de prover o próprio sustento e o de sua família, mesmo que não tenham contribuído com o sistema, não recebido o 13º salário desse benefício, o que é um direito personalíssimo e de modo temporário, enquanto permanecer nas circunstâncias de

necessidade. Mas, para isso, é imprescindível que esteja de acordo com a lei e dentro das condições impostas por ela para receber esse amparo (AGUIAR, 2017).

A Constituição Federal de 1988 prevê o Benefício de Prestação Continuada em seu artigo 203, V, mas a Lei Orgânica da Assistência Social é que o regulamenta através dos artigos 20, 21 e 21-A. O caput do artigo 20 da lei citada traz os requisitos para a concessão, como podemos observar a seguir:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Além disso, o Decreto nº 6.214/2007, que também regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, prevê, em seu artigo 7º, que esse benefício poderá ser disponibilizado tanto para brasileiros natos, quanto para os naturalizados, como também para os portugueses, mas desde que, nessas três situações, residam no Brasil, obedeçam aos critérios impostos e comprovem tal situação.

Em tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 587.970 no ano de 2017 e decidiu sobre a questão de os estrangeiros perceberem o benefício (HUGO GOES, 2018). A tese da negativa a esse direito era de que a Assistência Social é direito do cidadão, e a Constituição Federal considera como cidadão aquele que é nacional, portanto, o estrangeiro não se encaixa nessa definição. Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade dos votos, que os estrangeiros que residem no país podem se beneficiar da Assistência Social, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais.

As pessoas que se encaixam nas exigências da Lei Orgânica da Assistência Social são aquelas consideradas idosas ou que tenham algum tipo de deficiência, seja física, intelectual, sensorial ou mental e que comprovem que vivem em situação de miserabilidade, ou seja, que não têm condições suficientes para se sustentar e, consequentemente, sua família.

Idosa é a pessoa que está com sessenta e cinco anos ou mais, como determina o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, em seu caput. E essa garantia ao idoso também está presente no artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O Estatuto do Idoso também garante, em seu artigo 8º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo, assim como a proteção é um direito social. O mesmo estatuto assegura ao idoso, em seu artigo 9º, que o Estado irá preservar o respeito, a dignidade e a liberdade, já que é um sujeito de direitos individuais, sociais, entre outros. A Lei Orgânica da Assistência Social diz, em seu artigo 20, §5º que, mesmo que o idoso ou a pessoa com deficiência esteja em alguma casa de acolhimento, em instituições de longa permanência, esse fator não o prejudica quando for pleitear seu direito ao Benefício de Prestação Continuada.

Pessoa com deficiência é aquela que tem um impedimento de longo prazo, que pode ser de natureza intelectual, mental, física ou sensorial e que, em contato com certas barreiras, acaba obstaculizando sua participação concreta na sociedade, em paridade com os demais, como preceitua o artigo 20, §2º da Lei Orgânica da Assistência Social, cuja redação do artigo é dada pela Lei nº 13.146/2015, mais comumente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essas barreiras poderão impedir a participação social de uma pessoa ou até o exercício de seus direitos. São classificadas em: barreiras atitudinais, que são certas atitudes tomadas por pessoas que possam prejudicar o desenvolvimento social da pessoa com deficiência em similaridade com as demais pessoas da sociedade; as barreiras arquitetônicas, que são as encontradas em edifícios privados e públicos, como reportam o artigo 3º, inciso IV, e suas alíneas, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 4º versa que as pessoas com deficiência têm o direito de ter oportunidades iguais e de não serem discriminadas, o que inclui toda a forma de restrição, por exemplo, com ações ou até omissões, com o intuito de prejudicar a pessoa com deficiência, como ordena o §1º do mesmo artigo. O artigo 10 do mesmo estatuto citado determina que cabe ao Estado assegurar à pessoa com deficiência dignidade no decurso de sua vida.

Assim, a pessoa com deficiência tem, de certo modo, mais limitações do que os demais membros da sociedade. Isso, muitas vezes, compromete o desempenho de suas atividades e o cometimento de sua participação na sociedade, e elas acabam não sendo incluídas devidamente.

O artigo 20, §2º da Lei Orgânica da Assistência Social, diz que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem um impedimento de longo prazo, para efeitos de auferir o Benefício de Prestação Continuada, ou seja, impedimento que produza efeitos por, no mínimo, dois anos. Assim, a pessoa deve provar, por meio de laudos médicos, por exemplo, que está naquela condição há, pelo menos, dois anos, para poder conseguir o benefício.

3.3 ENTENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Muitas pessoas vão até o Instituto Nacional do Seguro Social com a finalidade de obter certos benefícios, e um deles é o Benefício de Prestação Continuada. Todos os requisitos necessários para obter esse benefício são analisados pelo instituto, com o intuito de ponderar todas as informações fornecidas e conceder o benefício requerido caso esteja de acordo com a lei.

Segundo Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p. 17), “a concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos – se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura”. Mas, nem sempre, isso acontece, pois não é a todo momento que a pessoa que vai até o Instituto Nacional do Seguro Social obtém êxito e consegue o benefício requerido. Ao analisar os documentos necessários entregues pelo requerente, o Instituto pode conceder ou não o benefício e deve comunicar à pessoa que solicitou se o pedido foi aceito ou negado. E quando a autarquia não concede o benefício, essas pessoas recorrem à Justiça para tentar, de alguma maneira, ter seu direito reconhecido e, consequentemente, o benefício concedido.

Quando esse fato acontece, a Justiça Federal é competente para julgar esses casos que abarquem matérias de Direito Previdenciário, já que se trata de ações

que envolvem o Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal e o órgão competente para averiguar essa questão, de acordo com o que preceitua o artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988, exposto a seguir:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a formação dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis no campo da Justiça Federal, estabelece, em seu artigo 3º, que a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar só difere no valor da causa, e não, na complexidade ou não da matéria, em que a parte autora deve assinar um termo de renúncia do valor que exceder o teto de salários mínimos permitidos para prosseguir com a ação no rito dos Juizados Especiais Federais, como podemos observar a seguir:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Em muitas circunstâncias, como os Juizados Especiais Federais são menos abrangentes por causa da competência de até sessenta salários mínimos para as causas e acabarem sendo mais dinâmicos, as pessoas, cujos pedidos foram negados pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), procuram-nos com mais frequência.

Como já dito, o Benefício de Prestação Continuada é a prestação de um salário mínimo mensal que é concedido para pessoas com deficiência ou que sejam idosas - com mais de sessenta e cinco anos - mas que não tenham possibilidade de se sustentar e à família (SÉRGIO PINTO MARTINS, 2016). Nessas circunstâncias, a pessoa deve comprovar que preenche todos os requisitos exigidos, que são a idade mínima, se for idosa, ou deficiência, e a situação de miserabilidade. Para isso, avalia a renda familiar per capita.

Se a pessoa for idosa, deve comprovar que tem a idade exigida por lei apresentando alguns documentos, como certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, para os que são casados, CTPS emitidas há mais de cinco anos, entre outras opções, como preceitua Sérgio Pinto Martins (2016). Depois de a pessoa com deficiência ou idosa cujo pedido negado procurar a

Justiça para ter direito ao benefício, o juiz da vara pode pedir que sejam averiguadas mais a fundo as situações do caso, como o estado de saúde da parte autora ou se ela realmente se encontra em estado de miserabilidade, por exemplo. Para isso, pode haver a indispensabilidade de laudos, para que o juiz tenha uma base melhor para decidir acerca da questão.

A parte poderá levar aos autos todos os documentos que achar necessários para demonstrar e convencer o magistrado de que tem o direito de receber o benefício. Porém, para ter mais esclarecimento sobre o caso, é imprescindível a presença de alguém especializado, que saiba destacar, de forma mais detalhada, a situação e tenha uma formação na área, além de ser indicado pela própria Justiça Federal, como um perito médico ou um perito social.

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 720), “a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta de avaliação médica e de avaliação social, que são realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS e não mais do SUS ou outras entidades”. O magistrado solicita uma perícia com o perito da Justiça Federal para verificar a situação da parte autora. Essa perícia pode ser feita por um médico perito, que verifica como está o estado de saúde, e marca uma consulta para que sejam averiguados vários aspectos.

Tanto o Instituto Nacional do Seguro Social, que, geralmente, está no polo passivo da demanda, quanto a parte autora (cujo benefício foi negado), podem elaborar perguntas que achem necessárias para o médico perito responder na hora da consulta marcada, se entenderem que esse procedimento poderá esclarecer quaisquer dúvidas do magistrado. Durante a consulta, o perito examina a pessoa, como em qualquer outra consulta médica, averígua suas condições físicas ou motoras, por exemplo, e prepara um laudo em que descreve o que foi analisado e suas conclusões como especialista na área acerca do paciente. Ele pode responder aos quesitos elaborados pelas partes e, em seguida, anexar aos autos o laudo, que futuramente será utilizado pelo magistrado para guiar sua decisão.

Sergio Pinto Martins (2016, p. 720) diz que, “na hipótese de o exame médico indicar procedimentos de reabilitação ou habilitação para pessoa portadora de deficiência, ser-lhe-á concedido o benefício enquanto durar o processo de

reabilitação ou habilitação, de caráter obrigatório, ocorrendo seu cancelamento quando for constatada a interrupção do processo mencionado”.

Com a finalidade de analisar também o requisito socioeconômico, o magistrado pode pedir a realização de uma perícia social, para a qual é solicitado um perito social, também vinculado à Justiça Federal, que irá até o endereço da parte autora para analisar as circunstâncias em que ela vive. Ao ir até a residência, local da perícia, o perito irá verificar se o que a parte alegou em sua petição inicial condiz com sua realidade e constatar se o imóvel em que reside é alugado ou próprio, se a família tem algum automóvel, quantos cômodos há no imóvel, os móveis que guarnecem os espaços e em que estado se encontram, se estão bem conservados ou não, entre outras informações.

Buscam-se também informações da parte autora no momento da perícia que comprovem que não pode prover o próprio sustento e o de sua família, recolhe dados sobre se alguém da família que também mora na mesma residência possui algum tipo de renda ou de benefício, qual o benefício e qual o valor gasto mensalmente com alimentos, com energia e medicamentos que porventura tenha que consumir, entre outros aspectos.

Assim como o laudo pericial, o perito social elabora, no final da visita à residência da parte autora, um laudo social contendo todas as informações colhidas, como também fotos dos ambientes averiguados para que o magistrado tenha noção das informações que foram prestadas e se a parte realmente vive em situação de miserabilidade, requisito imprescindível para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada.

Depois de fazer os laudos, que devem conter conceitos mais técnicos acerca do assunto, o perito os anexa ao processo, para que o juiz saiba de tudo o que foi constatado. Ele pode implementar o laudo com alguns esclarecimentos, caso seja necessário, se o Juiz solicitar. Depois, o magistrado analisa todas as provas presentes nos autos, como os laudos e toda a documentação que a parte autora forneceu, além de todos os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para poder tomar alguma decisão sobre o caso.

Depois de examinar todas as provas, ele verifica se elas contêm todos os requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada,

quais sejam: a idade da parte requerente ou sua deficiência e se vive em uma situação de miserabilidade. De acordo com Pinto Martins (2016, p. 719), “na incapacidade, o que se verifica é se a pessoa tem ou não controle sobre a expressão da sua vontade”.

Estar em situação de miserabilidade não significa somente não conseguir prover o seu próprio sustento e o da família. E para que seja comprovada, não basta que a parte autora declare, mas também um laudo para verificar a veracidade dessa informação. Com todas as informações em mãos, o magistrado irá estudar o caso e examinar a lei, com base no artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, mais conhecido como Estatuto do Idoso, além de um vasto e recente entendimento de Tribunais Superiores.

O §3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que, para efeitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada, é preciso que a renda per capita da família da pessoa idosa ou com deficiência não ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo vigente na época da solicitação, como podemos observar a seguir:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Já o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso infere que outro benefício assistencial de mesma natureza percebido por outra pessoa da família não é incluído no cômputo na renda familiar para se conseguir o Benefício de Prestação Continuada, como consta nesta redação:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Se algum membro do grupo familiar da parte autora, seu cônjuge ou companheiro, filhos, desde que solteiros, genitores, padrastos ou madrastas, irmãos solteiros, enteados solteiros e menores tutelados, estiver recebendo outro benefício assistencial, que tenha a mesma natureza, essa renda não poderá ser levada em conta para efeito de cálculo da renda *per capta* da família. Essa atitude é proibida por meio do artigo acima citado. Em relação ao cômputo da renda familiar *per capta* e sobre a constitucionalidade do artigo 34 do Estatuto do Idoso, Sérgio Pinto Martins (2016, p 719) diz:

O benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capta* (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). Há referência a benefício assistencial e não previdenciário. O STF entende constitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (RE 558.221, j. 15-4-2008, Rel. Min. Cesar Peluso, DJE 16-5-2008).

Nesse diapasão, vários outros benefícios precisam também de um critério para serem obtidos, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família, amparado pela Lei nº 10.836/2004, ou o Bolsa Escola, presente na Lei nº 10.219/2001, por meio de legislação superveniente que adota o critério de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo para se constatar a miserabilidade econômica da família.

Com todo esse aparato, hoje em dia, na visão do Supremo Tribunal Federal, o critério da miserabilidade constante na Lei Orgânica da Assistência Social está se tornando defasado, porque, atualmente, há novas formas de se conceber o que é considerado vivenciar uma situação de miserabilidade econômica e existem critérios mais elásticos para se concederem outros benefícios assistenciais.

É por esse motivo que os Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da Paraíba estão adotando legislações supervenientes para julgar as ações sobre o Benefício de Prestação Continuada por ser mais benéfico e se encaixar melhor na realidade atual. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências é competente para julgar e processar pedidos de uniformização que visem contestar a divergência entre as Turmas Recursais de diferentes regiões do país, devido a uma decisão da Turma Regional de Uniformização ou da Turma Recursal, em que tramita o processo, ser contrária à jurisprudência ou à súmula da própria Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Em um de seus julgados, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências considerou que deve haver uma valoração das provas constantes nos autos, mesmo na situação em que a renda

familiar esteja acima do que a Lei Orgânica da Assistência Social preceitua, que é não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como podemos observar a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO Nº 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA ACOSTADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO QUANTO A ESSE PONTO. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. [...]

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. [...]

6. Ademais, sequer existe similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU, visto que, no caso dos autos, a genitora titular do benefício previdenciário possui idade inferior a 65 anos. 7. De outro lado, reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ e da TRU da 1ª Região, pois, segundo esses, o limite de $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério pelo julgador, o qual deve considerar, para fins de averiguação do estado de miserabilidade, outros meios de prova. Assim sendo, conheço do incidente nessa parte e passo ao exame do mérito. 8. Essa Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo esse Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. [...]

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido parcialmente e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, posto não ser esse o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (TNU - PEDILEF: 50106164720134047112, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

Assim, as leis supervenientes também se tornaram uma referência para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, até mesmo fora dos padrões estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que leva os

juízes a estipularem meio salário mínimo para aferir a renda familiar (LEONARDO AGUIAR, 2017).

Além disso, a título de relevância, o Superior Tribunal de Justiça julgou, no mesmo sentido, que, para efeitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada, a hipossuficiência da parte pode ser aferida de outras maneiras, sem que seja preciso utilizar o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência dessa Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC. 2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 226.593/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Diante desses fatos, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências, também em jurisprudência, porém com um caso proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, entendeu que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é a única forma de se constatar a condição econômica, além de evitar que o rigor com que são julgadas as ações reflita certa exclusão social, como vemos a seguir:

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DE SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÕES DE ORDEM N°S 1 E 2 DA TNU. PROVIMENTO. 1. A discussão desse PEDILEF decorre do acórdão da 1^a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual reformou a sentença, e deixou de conceder benefício assistencial de prestação continuada a deficiente, por entender não preenchido o requisito objetivo da renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. [...]

9. Ocorre que o critério do limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é a única forma de se averiguar a presença de carência sócio-econômica, atende ao ideal de justiça social a utilização de outros meios, particularmente a instrução, segundo o livre convencimento motivado do juiz, e o cumprimento da regra posta no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. [...]

10. Esse o cenário. Sem importar, repita-se, revolver prova alguma. Mais uma vez o componente formal deve ceder para se conhecer a realidade material que o recorrente bate-se para demonstrar, para se confirmar ou não. Certo é que há de se dar essa oportunidade sempre que diante de casos que justifique perquirir acerca da presença ou não da miserabilidade; evitando-se que o rigor procedural contribua com eventual exclusão social, mediante o norte informado pela busca do restabelecimento do mínimo de dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da

República. 11. Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao PEDILEF, de modo a tornar insubstancial o acórdão recorrido e, na forma das diretrizes assentadas nas Questões de Ordem nºs 1 e 2 da TNU, de par com os critérios informadores dos JEFs e com a efetividade jurisdicional (art. 2º, e mutatis mutandis, arts. 5º e 6º e art. 1º do art. 10.259/2001) restabelecer a sentença de procedência. (TNU - PEDILEF: 05061695320104058201, Relator: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014)

Já o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de se utilizar o critério de $\frac{1}{4}$ para auferir o Benefício de Prestação Continuada, segundo Pinto Martins (2016). Os Juizados Especiais Federais da Justiça Federal entendem que pode ser utilizado o critério de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo como mais adequado para se constatar a miserabilidade econômica da família, sem prejuízo de averiguar outras circunstâncias, enquanto não se adota uma resposta legislativa pertinente.

Assim, considerando o que foi dito, os Juizados Especiais Federais da Justiça Federal na Paraíba julgam a partir dos critérios estabelecidos pela lei, porém com algumas ampliações de entendimentos, pois, para que se tenha o direito de receber o benefício, os dois critérios cumulativamente, ou seja, é necessário que a parte autora seja uma pessoa portadora de deficiência ou idosa e que comprove sua situação de hipossuficiência, sob a consequência de não ter seu pedido julgado procedente.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal na Paraíba também entende que se deve negar o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada, se a parte autora não tiver apresentado um dos requisitos necessários para isso:

PROCESSO Nº 0509991-43.2016.4.05.8200 VOTO-EMENTA
SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. LAUDO DESFAVORÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente desde a DER (06/05/2016). 2. O INSS recorre, sustentando a ausência de impedimento de longo prazo, para os fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente. 3. Na hipótese dos autos, a parte autora nasceu em 07/1971, possui ensino fundamental incompleto e reside na área urbana de João Pessoa/PB (A06; A08; A17, fl. 04). 4. O laudo judicial (A18) informa que o(a) requerente é portador(a) de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico” (CID-10 F10.5), com grau de acometimento atual moderado. Aduz o especialista que a referida patologia torna a parte incapaz, de forma temporária, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O tempo de recuperação estimado foi de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (dezembro de 2016). 5. Sendo assim, restou ausente a incapacidade (e o

impedimento de longo prazo) para as atividades laborativas habituais, nos termos do art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93. 6. Pelo exposto, o recurso do INSS, pois, merece provimento. 7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” desses autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas e sem honorários. (BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Relator)

Nesse sentido, entende-se que é necessário comprovar que tem os dois requisitos para obter o benefício, e a falta de um deles já dá causa para a improcedência do pedido, além dos laudos periciais e sociais serem muito relevantes quando na análise das condições impostas por lei pelos magistrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi explicitado no decorrer deste trabalho, entendeu-se que a Seguridade Social é considerada como um conjunto de princípios, de regras e de instituições cuja finalidade é de constituir um sistema que seja voltado para proteger socialmente pessoas acometidas por qualquer contingência, por meio da iniciativa da sociedade e do Poder Público para assegurar direitos.

A Seguridade Social se subdivide em três gêneros: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. A Previdência Social tem a finalidade de conferir um seguro social que é pago aos trabalhadores, visando garantir sua subsistência em casos de aposentadoria ou de incapacidade. Seu foco é a dignidade do ser humano. Vários benefícios podem ser concedidos, porém mediante contribuições prévias. Quanto à Saúde, é prevista na Constituição Federal de 1988, através do artigo 196, que diz que esse é um direito de todo cidadão e dever do Estado. Sua finalidade é de diminuir todos os riscos de doenças e de garantir acesso igualitário e universal a todos os que necessitem, por meio de políticas econômicas e sociais. A Assistência Social é uma política pública para as pessoas que são hipossuficientes e envolve a soma de instituições, normas e princípios, com o objetivo de aprovisionar as necessidades mais básicas daqueles que mais precisam e de proteger as pessoas com deficiência, a família, os idosos, entre outros. Deve ser realizada agregada às políticas setoriais, para garantir um mínimo social, promover possibilidades de socorrer situações em que haja contingências sociais, propiciar a universalização dos direitos sociais no Brasil e combater a pobreza.

Nesse contexto, assim como a Previdência Social, a Assistência Social concede benefícios, entre eles, o de Prestação Continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 e na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V. O Benefício de Prestação Continuada visa efetuar a pagamento de um salário mínimo a pessoas idosas e as com algum tipo de deficiência, mas que não têm condições de prover seu sustento e o de sua família, mesmo que não haja qualquer espécie de contribuição.

Esse benefício é analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém nem sempre quando a pessoa necessitada solicita e demonstra, através de

documentos, que almeja receber tal benefício, o instituto concede. Isso faz com que elas procurem ajuda na Justiça, para que seus direitos sejam reconhecidos.

Todas essas demandas são analisadas com a competência da Justiça Federal. Primeiramente, o magistrado pode solicitar que sejam realizadas perícias, como as médicas e as sociais e que se averígue tanto o estado de saúde da parte autora quanto o estado socioeconômico em que ela se encontra, o que é sobremaneira importante para compelir o magistrado a conceder ou não o benefício. O Benefício de Prestação Continuada tem vários requisitos que precisam ser analisados e que são cumulativos. Isso significa que a falta de qualquer um deles pode implicar a improcedência da ação e impedir que o benefício seja liberado.

Para que esse tipo de benefício seja concedido, é preciso provar que a pessoa tem algum tipo de deficiência, que tem, no mínimo, sessenta e cinco anos e que se encontra em estado de miserabilidade, e que a renda per capita da família não seja superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Finalmente, os Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da Paraíba ampliaram seu entendimento, ao julgar que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como condição para obter o benefício, está defasado, pois existem legislações supervenientes que estabelecem o critério de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, o que é um ponto positivo para a pessoa que pleiteou a ação, já que as condições econômicas da atualidade são bem diferentes das do tempo da Lei Orgânica da Assistência Social. Dessa forma, os autores serão menos prejudicados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito Previdenciário**: Curso Completo. Juiz de Fora, Mg: Instituto Lydio Machado, 2017. 683 p. Disponível em: <<https://livrodireitoprevidenciario.com/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição nº 1891, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891.

_____. Constituição (1824). Constituição nº 1824, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Decreto nº 6.214**. Brasília, DF, 26 set. 2007.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, DF, 07 dez. 1993.

_____. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 06 jul. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal**. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF, 06 jul. 2015.

_____. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário em que se discute, à Luz dos Artigos 5º, Caput, e 203, V, da Constituição Federal, sobre a possibilidade, ou não, de se conceder a estrangeiros residentes no Brasil o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, Previsto no Art. 203, V, Referido nº RE 587970. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FELÍCIA MAZZITELLO ALBANESE. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO. São Paulo, SP, 20 de abril de 2017. **RE 587.970**. São Paulo, 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173#>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências. Pedilef nº 05061695320104058201. Relator: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE. Brasília, DF, 08 de outubro de 2014. **Pedilef 05061695320104058201**. Brasília, 24 out. 2014. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/161395002/pedido-deuniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-5061695320104058201>>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências. Pedilef nº 50106164720134047112. Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2015. **Pedilef 50106164720134047112**. Brasília, 05 fev. 2016. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317683266/pedido-deuniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50106164720134047112>>. Acesso em: 27 set. 2018.

interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50106164720134047112>. Acesso em: 27 set. 2018.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**: teoria e questões. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018. 867 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2014. 942 p.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. 688 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 577 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 768 p.